

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 31 - ANO III - OUTUBRO 2011

**ALISTAMENTO ELEITORAL  
(DOCTRINA)**

**“1. Considerações iniciais**

Conforme estabelece a Constituição Federal, todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (CF, art. 1º, parágrafo único). A democracia representativa pressupõe a existência de um corpo eleitoral bem estruturado. Não fosse assim, seria impossível que os cidadãos escolhessem seus mandatários. Daí a importância do alistamento eleitoral, pois é ele que propicia a organização do eleitorado em todo o território nacional com vistas ao exercício do sufrágio.

Entende-se por alistamento o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e inscrevem os eleitores. Nele se verifica o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis à inscrição do eleitor. Uma vez deferido, o indivíduo é integrado ao corpo de eleitores, podendo exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do País. Em outras palavras, adquire cidadania. Note-se, porém, que, com o alistamento, adquire-se apenas a capacidade eleitoral ativa, o jus suffragii; a passiva ou a elegibilidade depende de outros fatores.

Não havendo alistamento, não é possível que o indivíduo exerça direitos políticos, já que não terá título de eleitor, seu nome não figurará no rol de eleitores de nenhuma seção eleitoral, tampouco constará da urna eletrônica. Por isso, tem-se dito que o alistamento constitui pressuposto objetivo da cidadania, sem o qual não é possível a concretização da soberania popular.

Ao tratar dessa matéria, a Constituição Federal distingue três situações: alistamento obrigatório, alistamento facultativo e casos de inalistabilidade.

**2. Domicílio eleitoral**

Não é diminuta a importância de se definir o domicílio, pois é nele que a pessoa estabelece o centro de sua vida e de suas atividades, disso surgindo diversas conseqüências no espaço sociojurídico. Em regra, é no domicílio civil que a pessoa deve ser demandada. No campo eleitoral, é o domicílio que determina o lugar em que o cidadão deve alistar-se como eleitor e também é nele que poderá candidatar-se a cargo eletivo. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito (LE, art. 9º).

No âmbito das relações civis, tive a oportunidade de acentuar (GOMES, 2006, 7.1) entender-se por domicílio o lugar em que a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo. Dois, portanto, são os requisitos: um objetivo – consistente na residência – e outro subjetivo – relativo ao animus, ou seja, o ânimo definitivo. Assim, o domicílio da

**ÍNDICE**

ALISTAMENTO ELEITORAL (DOCTRINA).....	01
NOTÍCIAS.....	04
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	06
JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	11

**EXPEDIENTE**



**5º Centro de Apoio Operacional**  
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefones:  
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador  
**Rodrigo Molinaro Zacharias**

Subcoordenadora  
**Alessandra Silva dos Santos Celente**

Secretária de Coordenação  
**Marluce Laranjeira Machado**

Servidores  
**Amanda Carvalho  
Antero Leivas  
Bianca Ottaiano  
Fernando Castro  
Marlon Costa**

• • •

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web

pessoa é natural é o lugar em que ela se fixa com a intenção manifesta de permanecer, de centralizar sua vida, suas atividades e seus negócios. A intenção de permanência é o elemento essencial e decisivo do domicílio voluntário; é o que o distingue da residência e da mera habitação ou moradia. Daí a importância de prova desse elemento, o que não é tarefa fácil por se tratar de elemento subjetivo, abstrato, presente apenas no recesso da alma humana. Sua demonstração assemelha-se à prova do dolo no campo da responsabilidade civil e penal. Mister será considerar o contexto social em que a pessoa se insere, sua história de vida, suas atividades, as declarações feitas assim no lugar que deixa, como naquele para onde vai, as próprias circunstâncias que acompanham a mudança. Todos esses fatores podem denunciar o animus de se fixar em dado local. Resulta, pois, que a mudança de domicílio se opera com a transferência de residência, com a intenção manifesta de mudar (CC, art. 74). Observa-se que com o domicílio não se confunde a habitação e a moradia. Estes são locais ocupados provisória ou esporadicamente pela pessoa, sem a intenção de permanecer. As casas de campo, de praia ou de veraneio, para onde se vai ocasionalmente, são exemplos de habitação ou moradia.

No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e verificado ter o alistamento mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto.

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e.g., aquele em que seu genitor é domiciliado (TSE- AAgr. Nº 4.788/MG - DJ 15-10-2004, p. 94) ou em que seja “proprietário rural” (TSE - Respe nº 21.826/SE - DJ 1-10-2004, p. 150); (b) patrimonial (TSE - Resp nº 13.459/SE - DJ 12-11-1993, p. 24103); (c) efetivo, social ou comunitário (TER-MG - Ac. Nº 1.240/2004 e Ac. Nº 1.396/2004 - RDJ 14: 148-155); (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (TSE - Resp nº 16.397/AL - DJ 9-03-2001, p. 203).

Frise-se, porém, que, se o indivíduo possuir mais de um domicílio eleitoral, somente poderá alistar-se em um deles, sob pena de cancelamento em virtude de pluralidade de inscrições (CE, art. 71, III).

(...)

## 6. Transferência de domicílio eleitoral

O eleitor vincula-se à zona e à seção eleitoral indicadas em seu título. Por isso mesmo, esta deve localizar-se o mais próximo possível de sua residência, considerados a distância e os meios de transporte, de maneira a facilitar o exercício dos direitos cívicos. No entanto, poderá ocorrer a desvinculação se ele mudar de domicílio eleitoral, transferindo-se do município em que está inscrito para outro, no mesmo ou em outro Estado da Federação, caso em que deverá requerer transferência. A mudança de zona eleitoral dentro do mesmo município, se neste houver mais de uma, não consiste propriamente em transferência, mas, sim, em revisão. A transferência implica a expedição de novo título, mantendo-se, porém, o número originário da inscrição.

Não há transferência ex officio, devendo ser requerida pelo interessado ao juiz da nova zona eleitoral em que se encontrar domiciliado. Ao eleitor é dado alistar-se em ou transferir-se para qualquer um de seus domicílios eleitorais. Por essa razão, a mera mudança de domicílio civil ou de residência não o obriga a requerer a transferência se permanecer ligado ao primitivo. Embora essa medida possa parecer conveniente, é importante lembrar que cada um é juiz e senhor de suas próprias conveniências, sendo abusiva a interferência estatal nesse setor.

A transferência implica renovação do processo administrativo-eleitoral de alistamento - denominado derivado. Para implementá-la, duas vias se abrem ao eleitor: (i) comparecer ao Cartório Eleitoral de seu novo domicílio para preenchimento da RAE, que é processado eletronicamente; (ii) acessar a página da Justiça Eleitoral na web e ingressar no sistema Título NET, aí formulando sua solicitação de transferência; neste caso, o protocolo gerado e a documentação pertinente deverão ser apresentados no Cartório Eleitoral correspondente à residência. O título eleitoral anterior e a prova de quitação com os deveres eleitorais devem ser entregues ao servidor do cartório, pois, do contrário, poderá o requerente ser apenado com multa se ficar evidenciando não se ter

alistado na época devida ou não ter votado.

A matéria em foco é disciplinada no artigo 8º da Lei nº 6.996/82, no artigo 91 da Lei nº 9.504/97, no artigo 46, §§ 1º e 3º, do Código Eleitoral, bem como na Resolução TSE nº 21.538/2003, que consolida as regras estampadas naqueles dispositivos. Conforme esta estabelece em seu artigo 18:

“Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);

IV - prova de quitação com a Justiça Eleitoral.”

Quanto ao primeiro requisito, o requerimento de transferência deve ser feito até 151 dias antes da data marcada para a eleição. É que o artigo 91 da Lei nº 9.504/97 determina que “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição”. Além disso, os requisitos dos incisos II e III não se aplicam à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

A declaração de residência a que alude o transcrito inciso III, pelo lapso de três meses, exige cautela. Não se pode olvidar que, na seara eleitoral, o conceito de domicílio é flexível:

“Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III [do Código Eleitoral]” (TSE - Ac. nº 23.721/2004).

De qualquer maneira, é preciso sempre estar atento para que não aconteçam transferências eleitorais fraudulentas, pois elas podem alterar profundamente o resultado de eleições, falseando a representatividade popular. Isso é verdadeiro sobretudo em municípios não muito populosos, onde poucos votos podem ser decisivos tanto para a eleição de prefeito quanto para a de vereador.

A declaração falsa de residência rende ensejo à ocorrência do delito de falsidade ideológica. Previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, esse crime consuma-se no momento em que se insere ou se faz inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia constar. De outra parte, pode-se também cogitar o delito previsto no art. 289 do mesmo Código, consistente em inscrever-se fraudulentamente eleitor; tal crime pode consumar-se com a realização de alistamento eleitoral em lugar diverso daquele que figura como domicílio eleitoral do requerente, Não há antinomia entre esses dois delitos, haja vista que o primeiro pode consumar-se sem que o segundo chegue a se configurar.

No que concerne à prova de quitação com a Justiça Eleitoral, trata-se de exigência não prevista em lei, mas tão só na aludida Resolução. Face ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 5º, II), é de se indagar se o direito subjetivo público de mudar de domicílio eleitoral, com reflexos nas condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º IV; LE, art. 9º) e no exercício da cidadania, poderia ser obstado por ato administrativo emanado de órgão da Justiça Eleitoral, fundado na falta de quitação. De qualquer sorte, baseando-se a ausência de quitação no não pagamento de multa, havendo parcelamento do débito, com juntada aos autos de “certidão positiva com efeitos de negativa” expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se vislumbra óbice ao deferimento da transferência.

Tal qual ocorre com o alistamento eleitoral, deferido ou não o requerimento de transferência, contra a decisão poder-se-á cogitar a impetração de mandado de segurança ou a interposição de recurso perante o Tribunal Regional. Este é regulado pelo artigo 57, §2º, do Código Eleitoral. Todavia, tal dispositivo foi derogado, sendo certo que o prazo recursal de três dias nele previsto passou a ser de cinco a dez dias, conforme o recurso seja interposto respectivamente pelo próprio requerente ou por delegado de partido. A alteração encontra fundamento na interpretação sistemática do artigo 7º, §1º, da Lei nº 6.996/82. Ademais, na decisão monocrática proferida em 4 de abril de 2006, no PA nº 19.536, a Corregedoria-Geral Eleitoral realçou a necessidade de se

compatibilizar o procedimento de transferência de domicílio eleitoral com o processamento eletrônico de dados introduzido no alistamento eleitoral pela Lei nº 7.444/85. Conforme dispõe o § 5º do artigo 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003:

“Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82. Art. 8º).”

O Ministério Público Eleitoral igualmente poderá recorrer ao Tribunal em ambas as hipóteses, pois a Lei maior elevou-o à condição de guardião do regime democrático. Seu prazo é igualmente de dez dias.

Note-se que delegado de partido somente possui interesse recursal em caso de deferimento da transferência. Nessa hipótese, o recurso tem por fim impedir que pessoas que não apresentem real interesse na comunidade integrem o corpo eleitoral, obscurecendo a representatividade dos eleitores que lá se encontram estabelecidos.

O procedimento de transferência inicia-se como administrativo. No entanto, havendo impetração de mandado de segurança ou interposição de recurso, transforma-se em jurisdicional. Em tal caso, impõe-se que o interessado preencha os pressupostos processuais pertinentes, nomeadamente o atinente à capacidade postulatória, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV).”

Fonte:Gomes, José Jairo

Direito Eleitoral / José Jairo Gomes – 7. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011, páginas 115, 116 e 125.

## NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

### 1. Eleitoral no STF

- \* [Suspensa norma que institui voto impresso a partir de 2014](#)
- \* [Íntegra do voto da ministra Cármen Lúcia na ADI do voto impresso](#)
- \* [Arquivada ação contra decisão do TRE-RO sobre Ficha Limpa](#)
- \* [STF desmembra inquérito que investiga deputado federal por corrupção eleitoral](#)

### 2. Temas em Destaque no TSE

- \* [TSE mantém legitimidade das eleições suplementares de Magé-RJ](#)
- \* [Membro do Ministério Público Estadual deve se afastar em definitivo do cargo para concorrer às eleições](#)
- \* [Ministro nega reclamação apresentada por Rosinha Garotinho](#)
- \* [Falta um ano para as Eleições 2012: novos prazos devem ser observados por partidos e eleitores](#)
- \* [TSE aprova mais duas instruções para as eleições municipais de 2012](#)
- \* [TSE arquiva consulta sobre alcance de emenda constitucional sobre número de vereadores](#)
- \* [Fusão de partido recém criado com outro já existente não acarreta a perda da justa causa para desfiliação](#)

### 3. Criminal Eleitoral

- \* [TSE concede HC a Maguito Vilela para trancar ação penal por desobediência](#)
- \* [PRE-GO: prefeito de Itapuranga vai responder por corrupção eleitoral](#)
- \* [Ex-secretário de Agricultura de Paial-SC é condenado por compra de votos](#)
- \* [TSE mantém andamento de ação penal por suposta difamação eleitoral em Alto Araguaia-MT](#)

### 4. TRE do Rio de Janeiro

- \* [TRE-RJ confirma multa a Brazão](#)

## NOTÍCIAS

- \* [TRE-RJ mantém Panisset no cargo](#)
- \* [Liminar mantém Rosinha Garotinho no cargo](#)

## 5. Institucional: MP

- \* [PRE-SP analisa os primeiros processos sobre doações ilegais: maioria esmagadora das sentenças é de procedência e multas aplicadas superam 5 milhões de reais](#)
- \* [MPF-MT quer que prefeitos cassados banquem despesas da nova eleição](#)
- \* [PRE-SP propõe ações de perda do mandato em face de mandatários “infiéis”](#)
- \* [PRE-BA quer garantir acesso de pessoas com deficiência aos locais de votação e às urnas](#)
- \* [Julgamento de candidato acusado de abuso poder econômico é interrompido com novo pedido de vista](#)

## 6. Propaganda Eleitoral

- \* [Plenário: divulgação de propaganda deve obedecer regras previstas em lei](#)
- \* [TSE nega recurso contra Dilma Rousseff e Agnelo Queiroz por propaganda irregular](#)
- \* [PRE-SE: mantida condenação contra prefeita de Japaratuba](#)

## 7. Tribunais Regionais Eleitorais

- \* [PMDB de Balneário Gaivota-SC tem contas de 2010 desaprovadas e cotas suspensas](#)
- \* [TRE-SC: juiz de Itajaí multa mais três doadores que excederam limite em 2010](#)
- \* [TRE-SC instaura procedimento contra candidato que não devolveu recursos ao Erário](#)
- \* [Vaga de suplente pertence à coligação, diz TRE-MT](#)
- \* [TRE-CE marca três eleições suplementares para o dia 13 de novembro](#)
- \* [TRE-SC multa governador e vice em R\\$ 5.320,50](#)
- \* [Plebiscito no Pará: sorteio definirá ordem de propaganda no rádio e na TV](#)
- \* [TRE-MG confirma cassação do prefeito de Jampruca e determina eleição indireta](#)

## 8. Outras Notícias do TSE

- \* [TSE recebe consultas sobre reeleição de candidato a prefeito](#)
- \* [Justiça Eleitoral registrou mais de 1,8 milhão de novas filiações](#)
- \* [TSE defere registro do Partido Pátria Livre \(PPL\)](#)
- \* [A partir desta sexta-feira \(7\), lei que alterar processo eleitoral não valerá em 2012](#)
- \* [Município de Fronteiras-PI elege novo prefeito em eleição suplementar](#)
- \* [TSE nega recurso que pedia inelegibilidade de suplente de senadora do Amazonas](#)
- \* [TSE mantém eleições diretas em Icapuí-CE para escolha de novo prefeito](#)
- \* [TSE nega alteração de horário de propaganda partidária para a Rede Record](#)
- \* [TSE defere registro de prefeito eleito de Ipaba-MG por entender que cumpriu prazo de inelegibilidade](#)
- \* [TSE comunica ao TRE-PB decisão do STF que determina a diplomação de Cássio Cunha Lima](#)
- \* [Presidente do TSE empossa Luciana Lóssio como ministra substituta da Corte](#)

## 9. Notícias do Congresso Nacional

- \* [Câmara: PEC altera datas de posse de presidente, governadores e deputados](#)
- \* [Câmara: PEC aumenta idade mínima para ingresso em diversos cargos públicos](#)
- \* [Câmara: Movimento pela ética pede nomeação de ministro para o STF que apoie a Ficha Limpa](#)
- \* [Câmara: Comissão especial vota proposta de reforma política](#)
- \* [Senado: Ficha limpa pode ser exigência para contratação de servidor público](#)
- \* [Senado: CCJ confirma fim de coligações em eleições proporcionais](#)
- \* [Senado: Partido que não tenha obtido mínimo de votos poderá disputar ‘sobras’ eleitorais](#)

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

## INFORMATIVO TSE Nº 29/2011

**Propaganda eleitoral. Placas justapostas. Impacto visual. Efeito de outdoor.**

A diretriz jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m<sup>2</sup> caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5899-56/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 29.9.2011.*

**Cômputo de votos. Partido. Coligação. Registro de candidato. Deferimento. Necessidade.**

No Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4034-63, de 15.12.2010, firmou-se o entendimento, interpretando o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, de que o cômputo dos votos para partido ou coligação fica condicionado ao deferimento do registro de candidatura e que a agremiação não pode se beneficiar de votos de candidatos com registro indeferido, independentemente de o indeferimento ter ocorrido antes ou depois da eleição. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 16-23/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29.9.2011.*

**Registro de partido político. Partido Social Democrático (PSD). Requisitos. Atendimento.**

O § 2º do art. 17 da Constituição dispõe que os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. Assim, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral é condição sine qua non para que se considere criado um partido político para fins eleitorais. O procedimento para a criação de um partido político está regulamentado pela Lei nº 9.096/1995 e pela Res.-TSE nº 23.282/2010, que exigem os seguintes requisitos:

1. personalidade jurídica na forma da lei civil (incisos I a III e caput do art. 8º da Lei nº 9.096/1995);
2. apoio mínimo de eleitores e realização de atos para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (§ 3º do art. 8º c.c. o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995);
3. registro do estatuto do partido junto ao TSE (art. 9º da Lei nº 9.096/1995 c.c. o art. 19 da Res.-TSE nº 23.282/2010).

Por seu turno, o requerimento de registro do estatuto do partido político junto ao TSE deve estar acompanhado de:

- (a) exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (inciso I do art. 19 da Res.-TSE nº 23.282/2010);
- (b) certidão do registro civil da pessoa jurídica (§ 2º do art. 8º da Lei nº 9.096/1995);
- (c) prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia (inciso IV do art. 19 da Res.-TSE nº 23.282/2010);
- (d) indicação do número que pretende utilizar para a legenda (§ 2º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.282/2010);
- (e) certidões dos cartórios e tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no respectivo estado, o apoio mínimo de eleitores (§ 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995).

A comprovação do apoio à formação de partido político dá-se mediante a certificação das assinaturas do eleitorado pelos cartórios eleitorais, nos termos do inciso III do art. 9º da Lei nº 9.096/1995. A Res.-TSE nº 23.282/2010 estabelece que a comprovação do aludido apoio é instrumentalizada pelas certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais (inciso III do art. 19), que consolidam as certidões individuais dos respectivos cartórios eleitorais. No caso, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que as certidões dos cartórios eleitorais firmadas após a consolidação dos TREs ou expedidas depois do julgamento do registro regional também devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no TSE, pois detêm a mesma validade das certidões dos regionais. O caput do art. 19 da Res.-TSE nº 23.282/2010 estabelece, ainda, como pressuposto ao deferimento do registro do estatuto do partido político no TSE, o registro de órgão de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados. Assim, o registro dos órgãos diretivos partidários estaduais e municipais deve ser realizado pelos tribunais regionais eleitorais, ao passo que cabe ao TSE, em momento posterior, apreciar o pedido de registro do órgão nacional e do respectivo estatuto, o qual deve ser instruído com prova de sua criação definitiva. De acordo com o disposto no art. 12 da Res.-TSE nº 23.282/2010 c.c. o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, a constituição dos órgãos de direção regional do partido político em formação em um determinado estado pressupõe que o partido tenha obtido o apoio mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado nesse estado. O partido em formação deve fazê-lo em, no mínimo, um terço das unidades da Federação; no caso, em pelo menos nove. No en-

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

tanto, para o deferimento do registro do partido no TSE, além desses requisitos, faz-se necessária a comprovação do apoio nacional correspondente a, pelo menos, 0,5% (meio por cento) dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Com efeito, o objetivo da norma é assentar o caráter nacional do partido político. Desse modo, para os fins do disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, atingido o percentual mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um dos nove estados, o Tribunal entendeu que não há óbice para que sejam computadas, no referido apoio nacional, as assinaturas colhidas em outras unidades da Federação, ainda que nelas não tenha sido registrado o órgão partidário regional, haja vista a inexistência de vedação legal. O art. 23 da Res.-TSE nº 23.282/2010 determina ao relator a concessão de prazo para a realização de diligências pela agremiação visando sanar eventuais falhas. Há, portanto, autorização legal e também jurisprudencial da possibilidade de realização de diligências, bem como juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE. A competência para a averiguação de eventuais vícios, no Registro Civil, do partido político em formação é da Justiça Comum, não da Eleitoral. Já a existência de eventual vício na constituição dos diretórios regionais e municipais deve ser suscitada no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, competentes para tal. Eventuais indícios do cometimento de delitos eleitorais no processo de coleta e certificação de assinaturas de apoio para a criação do partido, caracterizadores da prática, em tese, de infração penal eleitoral, devem ser submetidos ao crivo do Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, que poderá requerer a instauração de inquérito policial e adotar as providências necessárias ao início da persecução criminal em juízo. Foi impugnada a validade das convenções municipais em razão da ausência de filiados. Entretanto, não há falar em filiação partidária antes da constituição definitiva do partido político, tampouco considerar como filiado propriamente dito o indivíduo que se associa ao partido ainda em formação. O inciso II do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 estabelece que a criação de novo partido consiste em justa causa para a desfiliação partidária. Entretanto, a criação do partido não burla a proibição da infidelidade partidária, pois a Constituição considera o pluralismo político como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso IV do art. 1º, e assegura a liberdade de criação de partidos, conforme disposto no caput do art. 17. Somente é assegurada a exclusividade da denominação, da sigla e dos símbolos, após e enquanto existir o registro do estatuto do partido no TSE, consoante o § 3º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995. Assim, o TSE já decidiu ser possível a criação de um novo partido político que utilize a mesma denominação e sigla de agremiação partidária extinta. Atendidos os requisi-

tos da Lei nº 9.096/1995 e da Res.-TSE nº 23.282/2010, defere-se o registro do estatuto do partido político. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio indeferiu o pedido de registro do partido, argumentando que o requerimento foi formalizado sem o atendimento integral ao que estipulado na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.282/2010 em termos de apoio. De acordo com o ministro, o TSE não realiza, por via direta, sem intermediação, a supervisão dos juízos eleitorais. Os juízos se reportam aos tribunais regionais. A resolução prevê, no inciso III do art. 19, que o pedido de registro do partido no TSE deve vir acompanhado de certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da resolução e os incisos I a III do art. 9º da Lei nº 9.096/1995. O partido juntou algumas certidões dos juízos eleitorais diretamente ao TSE, sem passar pelo crivo dos tribunais regionais, em queima de etapas. Ademais, o ministro ponderou que não há como saber se o requisito para o registro dos diretórios regionais nos tribunais regionais foi atendido, porque o apoio na percentagem exigida pela resolução não foi demonstrado junto aos tribunais regionais. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deferiu o registro do Partido Social Democrático (PSD). *Registro de Partido Político nº 1417-96/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 27.9.2011.*

## INFORMATIVO TSE Nº 30/2011

**Inelegibilidade. Matéria constitucional. Arguição. Recurso contra expedição de diploma. Preclusão. Inexistência. Prefeito itinerante. Boa-fé. Reeleição. Possibilidade.**

Inicialmente, o Tribunal afastou a preliminar de preclusão por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional e, portanto, pode ser suscitada em recurso contra expedição de diploma, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte. No mérito, a relatora, ressaltando sua posição com relação ao entendimento firmado pelo TSE quanto à matéria - prefeito itinerante -, votou no sentido de manter o diploma do prefeito de Florianópolis. No caso, o recorrido exerceu o cargo de prefeito no Município de São José/SC nos períodos de 1997-2000 e 2001-2004 e, em sequência, após transferir o domicílio eleitoral para Florianópolis, foi eleito para o mesmo cargo no período de 2005-2008 e reeleito para os anos de 2009-2012. Segundo a jurisprudência do Tribunal, esse caso caracterizaria o exercício do mesmo cargo eletivo por quatro mandatos consecutivos, o que afrontaria o § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Todavia, o recorrido, em 2003, formulou consulta ao TRE/SC questionando se seria possível transferir seu domicílio eleitoral para outro município e concorrer

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ao cargo de prefeito. Na ocasião, o TRE/SC respondeu afirmativamente à consulta, desde que respeitado o prazo de um ano de domicílio eleitoral para concorrer a cargo eletivo. Diante das peculiaridades do caso, o TSE, em razão dos princípios da segurança jurídica e da confiança na jurisdição, entendeu que o recorrido agiu de boa-fé ao consultar o TRE/SC se poderia concorrer ao mesmo cargo em município diverso, considerando, assim, legítimas a sua eleição em 2004 e a reeleição em 2008. O Ministro Marco Aurélio votou no sentido de desprover o recurso, mas com fundamento diverso da ministra relatora. Entende o ministro que a consulta respondida por TRE não é válida, porquanto somente o TSE tem esta atribuição. Afirmou, ainda, que o Tribunal, ao responder consulta, não legisla, mas apenas interpreta norma e que não vincula um futuro julgamento a ser realizado pelo Tribunal. No mérito, o Ministro Marco Aurélio destacou que se trata de matéria inerente à cidadania, às inelegibilidades e, portanto, não cabe interpretação ampliativa. Entende o ministro que o § 5º do art. 14 da Constituição diz respeito a um cargo único e específico e que o terceiro mandato, vedado constitucionalmente, diz respeito a cargo diverso, o que não ocorreu na espécie. O Ministro Marcelo Ribeiro, em divergência, ressaltou que a posição do TSE em 2003 era a mesma que foi colocada pelo TRE/SC na referida consulta e que este posicionamento se manteve até 2008, quando a jurisprudência foi modificada. Em razão desta mudança de entendimento do Tribunal para as eleições de 2008, votou o ministro, em atenção ao princípio da coerência, no sentido de que o mesmo posicionamento também deveria ser aplicado ao caso, tendo em vista que uma consulta respondida por TRE em 2003 não teria o condão de afastar tal entendimento. A Ministra Nancy Andrighi, também em divergência, adotou o argumento do Ministro Marco Aurélio no tocante à não vinculação do TSE à consulta respondida por tribunal regional e votou no sentido de manter a jurisprudência do Tribunal. O Ministro Arnaldo Versiani também se manifestou no sentido de aplicar a jurisprudência atual do TSE, ressaltando que o Tribunal, em julgamentos anteriores, cassou os mandatos de outros prefeitos em situação semelhante, referentes ao pleito de 2008, concluindo, assim, que deveria ser dado tratamento igual a este caso. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 35906/SC, rel. Min. Cármen Lúcia, em 4.10.2011.*

**Inelegibilidade. Suplente de senador. Sócio paritário. Concessionária de serviço público. Empresa de rádio e televisão. Desincompatibilização. Desnecessidade.**

A inelegibilidade prevista na alínea i do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 tem como foco os administradores de empresas que mantenham contrato com o poder público, e não o mero sócio quotista, sem poderes de gestão. Comprovado nos autos que o candidato não detém cargo de direção na empresa é desnecessário o seu afastamento. Não se pode equiparar a situação

de sócio quotista não majoritário com o detentor de cargo de direção, para fins de se reconhecer uma inelegibilidade. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Ordinário no 2514-57/AM, rel. Min. Gilson Dipp, em 6.10.2011.*

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.997/BA**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro. 2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente. 3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653). Agravo regimental não provido. *DJE de 3.10.2011. Noticiado no informativo nº 26/2011*

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 591-70/ES**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou diploma. Precedentes. 2. Esse entendimento também se aplica aos processos em que a referida sanção é cominada cumulativamente com a multa (AgR-Respe nº 36.601/GO, Rel. designado Min. Marco Aurélio, DJe de 18.4.2011). 3. Na espécie, a representação com esteio no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito eleito – sem determinação posterior de citação do vice-prefeito – razão pela qual a decadência do direito de ação deve ser reconhecida. 4. Agravo regimental não provido. *DJE de 7.10.2011. Noticiado no informativo nº 26/2011.*

### **Recurso Especial Eleitoral nº 8264248-19/RO**

**Relatora: Ministra Cármen Lúcia**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública. Nulidade. Renovação do julgamento. Intimações na forma

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

eletrônica devem obedecer às disposições do Código de Processo Civil e da Lei n. 11.419/2006. Precedentes. Recurso provido. DJE de 3.10.2011.

### INFORMATIVO TSE Nº 31/2011

#### **Ação rescisória. Cabimento. Aplicação. Art. 485 do CPC. Impossibilidade.**

A aplicação das disposições do Código de Processo Civil ao processo eleitoral somente ocorre subsidiariamente, ou seja, na omissão do regulamento específico disciplinado nas leis eleitorais. Não é possível a aplicação analógica do art. 485 do CPC, porquanto há previsão expressa acerca do cabimento da ação rescisória no processo eleitoral, na alínea j do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral. A previsão da ação rescisória é de tipificação estrita em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 692-10/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, em 13.10.2011.*

#### **Competência. Representação. Doação. Limite legal. Campanha eleitoral.**

O Tribunal Superior Eleitoral assentou a competência do juízo eleitoral do domicílio do doador, para o processamento da representação formalizada ante o extravasamento dos limites legais de doação para campanhas. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.953/RO, rel. Min. Marco Aurélio, em 13.10.2011.*

#### **Consulta. Partido político. Criação. Registro. Fusão. Justa causa. Desfiliação. Configuração.**

A criação de partido político somente se aperfeiçoa com a obtenção do registro do respectivo estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Considera-se justa causa para a desfiliação partidária a fusão de partido político, ainda que recém-criado, nos termos da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta.

Consulta no 769-19/DF, rel. Min. Gilson Dipp, em 13.10.2011.

#### **Câmara de Vereadores. Composição. Constituição Federal. Parâmetros. Fixação. Lei Orgânica.**

Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral adentrar a matéria acerca do número de vereadores para a composição das câmaras municipais. A interpretação do inciso IV do art. 29 da Constituição é conducente a direcionar a disciplina local pela Lei Orgânica do Município, presentes os números contidos nas alíneas do citado inciso, que revelam o limite

máximo referente à composição das câmaras municipais, tendo em conta o número de habitantes. Ademais, o Tribunal não deve, no campo da consulta, substituir-se às câmaras municipais e assentar como estas devem definir a quantidade de cadeiras que as comporão. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta. *Consulta nº 1273-25/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 11.10.2011.*

### INFORMATIVO TSE Nº 32/2011

#### **Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Falta de justa causa. Crime de difamação. Candidato. Desnecessidade.**

O trancamento da ação penal na via do habeas corpus somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Para a configuração do crime de difamação descrito no art. 325 do Código Eleitoral, não é necessário que o agente ou o ofendido sejam candidatos, sendo suficiente que o ato seja praticado no âmbito da propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, denegou a ordem. *Habeas Corpus nº 1140-80/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.10.2011.*

#### **Propaganda eleitoral paga. Jornal. Revista. Anúncio. Quantidade máxima. Observância. Necessidade.**

O objetivo da norma do art. 43 da Lei nº 9.504/1997 é estabelecer parâmetros rígidos para a divulgação, na imprensa escrita, de material relativo à candidatura. O preceito é categórico ao revelar o limite de dez anúncios de propaganda eleitoral paga, estipulando espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Independentemente do espaço utilizado, ainda que mínimo, há de se levar em conta o quantitativo de anúncios determinado no preceito, ou seja, não pode ser superior a dez por veículo, observada a divulgação em datas diversas. Sendo assim, a circunstância de o anúncio ficar aquém do espaço máximo estabelecido não viabiliza a ultrapassagem do número previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/1997. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. *Consulta nº 1957-81/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.10.2011.*

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2349-21/CE**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARTS. 30-A E 73 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE LITISPEN-DÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. Conforme orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, “não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras” (RO nº 1.527/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 24.3.2010). 3. Agravo regimental desprovido. DJE de 17.10.2011.

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 134-38/MG**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97 – o qual deve ser interpretado restritivamente – os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público. 2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita. 3. Agravo regimental não provido. DJE de 21.10.2011.

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7835-25/RJ**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE que determina a extinção do processo por ausência de citação do vice – nas ações que possam resultar em perda do mandato eletivo – não viola o princípio da segurança jurídica, visto que somente é aplicável às ações ajuizadas após a alteração jurisprudencial, ainda que relativas às Eleições 2008. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. DJE de 20.10.2011.

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 256062-70/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. OMISSÃO DE DESPESA COM VEÍCULOS. SÚMULA Nº 182/STJ. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos na espécie, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, como faz entender o agravante, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, com combustíveis, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha. 2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 3. Agravo regimental desprovido. DJE de 17.10.2011. Noticiado no informativo no 27/2011.

### **Recurso Especial Eleitoral nº 2454-72/MT**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. (2008). INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, o. FICHA LIMPA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.504, ART. 11, § 10. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. INEXISTÊNCIA. CUNHADO. EX-PREFEITO. SEPARAÇÃO. DIVÓRCIO. CURSO. MANDATO ANTERIOR.

1. Na dicção do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. 2. A prolação de sentença que anula o ato de demissão afasta a incidência da cláusula de inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90. 3. Recurso provido para deferir o registro de candidatura. 4. Recurso adesivo desprovido. DJE de 20.10.2011. Noticiado no informativo no 27/2011.

## JURISPRUDÊNCIA DO STF

### Plenário

#### Voto secreto e art. 5º da Lei 12.034/2009 - 1

O Plenário deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador Geral da República, para suspender os efeitos do art. 5º da Lei 12.034/2009, que dispõe sobre a criação, a partir das eleições de 2014, do voto impresso [“Art. 5 Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras: § 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto. § 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital. § 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. § 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna. § 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica”]. [ADI 4543 MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 19.10.2011. \(ADI-4543\)](#)

#### Voto secreto e art. 5º da Lei 12.034/2009 - 2

A Min. Cármen Lúcia, relatora, inicialmente realizou retrospecto acerca de pretéritas experiências legislativas na tentativa de dar efetividade ao sistema do voto impresso e revelou seu fracasso, em razão das dificuldades jurídicas e materiais constatadas. Afirmou-se que esses episódios teriam demonstrado o quão correta fora a opção e a invenção do sistema brasileiro do voto eletrônico, dada a inadequação e o retrocesso representado pelo voto registrado em papel. Destacou-se o caráter secreto do sufrágio no direito constitucional brasileiro (CF, art. 14), conquista destinada a garantir a inviolabilidade do querer democrático do eleitor e a intangibilidade do seu direito por qualquer forma de pressão. Reputou-se que a impressão do voto feriria o direito inexpugnável ao sigilo, visto que configuraria prova do ato de cidadania. Assim, o papel seria desnecessário, pois o eleitor não haveria de prestar contas a quem quer que fosse e o sistema eletrônico dotar-se-ia de segurança incontestável, conforme demonstrado reiteradamente. Nesse sentido, concluiu-se que a impressão serviria para demonstração a terceiro e para vulnerar o sigilo constitucionalmente assegurado ao cidadão. Consignou-se que o § 2º do dispositivo impugnado reforçaria essa assertiva, pois o número de identificação associado à assinatura digital poderia favorecer a coação de eleitores pela possibilidade de vincular o voto a compromissos espúrios. Por outro lado, a urna eletrônica, atualmente utilizada, permitiria que o resultado fosse transmitido às centrais sem a identificação do votante. Ademais, a impressão criaria discrimen em relação às pessoas com deficiências visuais e aos analfabetos, que não teriam como verificar seus

votos, para o que teriam de buscar ajuda de terceiros, em detrimento do direito ao sigilo igualmente assegurado a todos. [ADI 4543 MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 19.10.2011. \(ADI-4543\)](#)

#### Voto secreto e art. 5º da Lei 12.034/2009 - 3

Frisou-se que a cada eleitor seria garantido o direito e o dever de um voto, apenas, e que o sistema atual asseguraria que somente se abriria a urna após a identificação do votante e a pessoa não seria substituída, sequer votaria mais de uma vez. Por seu turno, ao vedar a conexão entre o instrumento de identificação e a respectiva urna, o § 5º do artigo de que se cuida possibilitaria a permanência da abertura dela, pelo que poderia o eleitor votar mais de uma vez, ao ficar na cabine. Sublinhou-se, ademais, o princípio da proibição de retrocesso, que seria aplicável também aos direitos políticos, dentre os quais a invulnerabilidade do sigilo de voto (CF, art. 60, § 4º, II). No ponto, o Min. Gilmar Mendes afastou esse fundamento, em razão do risco de se ter como parâmetro de controle não apenas a Constituição, mas as leis consideradas benéficas. O Colegiado afirmou que o princípio democrático (CF, art. 1º) garantiria o voto sigiloso, que o sistema adotado — sem as alterações do art. 5º da Lei 12.034/2009 — propiciaria. Destacou-se que a alteração do processo conduziria à desconfiança no sistema eleitoral, própria das ditaduras. [ADI 4543 MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 19.10.2011. \(ADI-4543\)](#)

#### Voto secreto e art. 5º da Lei 12.034/2009 - 4

Quanto às questões de ordem prática, reputou-se que a reinserção do voto impresso criaria diversos inconvenientes. Seria necessária a introdução de impressoras nas seções eleitorais, a potencializar falhas e impedir o transcurso regular dos trabalhos. Ademais, a mudança aumentaria a vulnerabilidade do sistema, visto que o voto impresso não atingiria o objetivo ao qual se propõe, de possibilitar a recontagem e a auditoria. A respeito, asseverou-se que a sistemática eletrônica atual, por sua vez, permitiria a recontagem de votos, de forma automatizada, sem comprometer o sigilo do sufrágio ou a credibilidade do processo eleitoral. Consignou-se, ainda, a existência de outros instrumentos de segurança a garantir a auditoria da urna eletrônica sem a necessidade de implantação do voto impresso. Nesse aspecto, o Min. Dias Toffoli mencionou a desproporcionalidade entre o fim pretendido pela lei impugnada e os meios por ela descritos. Sob o ponto de vista orçamentário, acrescentou-se — de maneira a corroborar os demais argumentos — que o custo do voto, por eleitor, aumentaria em mais de 140%, o que afrontaria os princípios da eficiência administrativa (CF, art. 37) e da economicidade (CF, art. 70). Por fim, no que concerne ao periculum in mora, necessário à concessão da medida, sublinhou-se que a aquisição e a adequação dos equipamentos necessários para dar efetividade ao dispositivo afrontado, bem como a mudança na estrutura e dinâmica do Serviço de Tecnologia da Informação do TSE — já ocupado com as providências requeridas para a realização das eleições de 2012 — seriam requeridas para a realização das eleições de 2012 — seriam esforços descartados e sem aproveitamento se, ao final, declarar-se inconstitucional o referido artigo. [ADI 4543 MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 19.10.2011. \(ADI-4543\)](#)